



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

1º / 2005

Resolução Nº.....02...../2005
Sessão: 217ª Ordinária de 14 de dezembro de 2004.
Processo de Recurso Nº: 1/001648/2000
Auto de Infração Nº: 1/200002214
Recorrente: NORQUIP – Comercial Importadora Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Relator designado: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração *PARCIAL PROCEDENTE*. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, Redução de Base Cálculo após trabalho pericial. Decisão com base no artigo 139, do Decreto nº24.569/97. Penalidade aplicada: Artigo 123 III, “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Norquip Comercial Importadora Ltda.*

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de entradas. A empresa deixou de comprovar a real entrada de mercadorias no exercício de 1997, sobre o montante de R\$ 30.518,50”.

ICMS: R\$ 5.188,14

Multa: R\$ 12.207,40

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial. Anexa: Cópias dos Termos de Início e Conclusão, Ordem de Serviço, Relatórios de Entradas, Saídas e Totalizador anual de Estoques.

O atuado impugna o feito fiscal, fls. 14 a 19, alegando: Que o agente fiscal cometeu equívocos no levantamento quantitativo de estoques. Reconhece que há diferenças, entretanto, em montante inferior ao apontado na peça inicial. Requer a realização de diligência e que após a sua realização, seja julgado Parcial Procedente.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de perícia com o objetivo de refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, considerando os itens indicados pelo impugnante.

Em resposta à solicitação de perícia, foi elaborado novo quadro totalizador. O Laudo pericial indica um novo montante de Omissão de Entradas, superior ao apontado na inicial. A decisão de primeiro grau é pela procedência do auto de infração, com a redução multa aplicada em virtude de penalidade mais benéfica. Lei nº 13.418/03.

O contribuinte insatisfeito com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, alegando que houve uma contradição na avaliação técnica do Sr. Perito, no que se refere às notas fiscais nºs: 001332 e 0498, ao não considera-las no levantamento fiscal. Pede a Improcedência do auto de infração. (fls. 46 a 60).

A Consultoria Tributária, encaminha pedido à Célula de Perícias, com o objetivo de incluir referidas notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques. Consta às folhas 64 e 65, novo quadro Totalizador indicando Omissão de Saídas no montante de R\$ 342,80 e Omissão de Entradas no montante de R\$ 146,42.

A douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer nº 774/04 de 29 de novembro de 2004, que sugere: conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de: R\$ 30.518,50.

O autuado infringiu o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1997, demonstrando a entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

O autuado, impugna o feito fiscal, alegando: Que o agente fiscal cometeu equívocos no levantamento quantitativo de estoques. Reconhece que há diferenças, entretanto, em montante inferior ao apontado na peça inicial. Requer a realização de diligência e que após a sua realização, seja julgado Parcial Procedente.

A autoridade julgadora, diante dos elementos coligidos no processo, solicita a realização de perícia, com base no artigo 61 do Dec.25.468/99 que estabelece:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.



Atendendo à solicitação da julgadora singular, a Célula de Perícia e Diligência, elabora novo quadro totalizador. O Laudo pericial indica um novo montante de Omissão de Entradas, superior ao apontado na inicial. A decisão de primeiro grau é pela procedência do auto de infração, com a redução multa aplicada em virtude de penalidade mais benéfica. Lei nº 13.418/03.

O contribuinte insatisfeito com a decisão singular, interpõe recurso voluntário, alegando que houve uma contradição na avaliação técnica do Sr. Perito, no que se refere às notas fiscais nºs: 001332 e 0498, ao não considera-las no levantamento fiscal. Pede ao final, a Improcedência do auto de infração. (fls. 46 a 60).

A Consultoria Tributária, encaminha pedido à Célula de Perícias, com o objetivo de incluir referidas notas fiscais no levantamento quantitativo de estoques. Consta às folhas 64 e 65, novo quadro Totalizador indicando Omissão de Saídas no montante de R\$ 342,80 e **Omissão de Entradas no montante de R\$ 146,42.**

A douta Procuradoria Geral do Estado, adota o parecer nº 774/04 de 29 de novembro de 2004, que sugere: conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, reformando a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal.

Data máxima vênia, discordo do entendimento da d.Procuradoria Geral do Estado. Após a realização do trabalho pericial, e considerando os documentos apresentados pela recorrente, o novo quadro totalizador indica claramente que houve omissão de compras no montante de R\$ 146,42. O autuado, reconhece em sua defesa que há diferenças, entretanto, em montante inferior ao apontado na peça inicial.

Considerando o novo quadro totalizador elaborado pela Célula de Perícias, entendo que a penalidade a ser aplicada será a prevista no artigo 123 III "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, com a exigência apenas da multa, por tratar-se de Omissão de Compras.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.



VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com base em laudo pericial, e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo:	R\$ 146,42
Multa (30%)	<u>R\$ 43,92</u>
Total	R\$ 43,92

É o voto.




DECISÃO

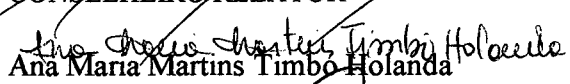
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: *Norquip Comercial Importadora Ltda* e recorrido: *Célula de Julgamento 1ª Instância*.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar decisão, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator designado e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Fernanda Rocha Alves do Nascimento (relatora originária), Frederico Hozanan de Castro e Helena Lúcia Bandeira Farias que se manifestaram pela improcedência da autuação. Absteve-se de votar a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda, por estar ausente momentaneamente durante o relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...²⁰...de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César Capimha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

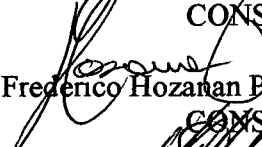

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


PRESENTES:


Mattens Fiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO